



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em:

24/10/2022
Deputado Sérgio Almeida
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 026/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022, QUE “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTAÇÃO EM TURNO UNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 010/2022** de Autoria do Poder Executivo que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, apresentou em **caráter de urgência**, o Projeto de Lei Nº 010/2022 de sua autoria à Câmara Municipal, no dia 20 de junho de 2022, que foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 20 de junho de 2022, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**. Estas Comissões reuniram-se ordinariamente em 21 de junho de 2022 (terça-feira) as 10 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, para análise e emissão de parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

O autor justifica a propositura, relatando que em 2010, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, trazendo com ela a possibilidade de o Município arrecadar valores originados de renúncia fiscal da União e de multas impostas em ações civis públicas. Relata ainda que de acordo com o teor da referida Lei Federal, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do imposto sobre a Renda de Pessoas Fiscais e Jurídicas serão feitas ao Fundo Nacional, Estaduais e Municipais do idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

O Poder Executivo Municipal, ainda propõe no Projeto de Lei nº 010/2022, a inclusão do art. 2º na Lei nº 235/2007 que cria o Conselho Municipal do Idoso, atribuindo ao referido Conselho, deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal do Idoso.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PARECER:

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

O Projeto de Lei Municipal nº 010/2022 que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Idoso do Município Santa Luzia do Pará, e da outras providências, quanto a sua admissibilidade, atende aos requisitos legais.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. A matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a constitucionalidade da proposição, a Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição em análise nessa natureza de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no Projeto ora apresentado, devendo o mesmo, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria tratada no projeto sob análise, não foi constatado semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Em face da exposição dos requisitos cumpridos quanto a competência legislativa, a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade, constata-se que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

O PL em alusão não recebeu emendas ou substitutivos.

CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, em síntese, trata-se de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Idoso no Município de Santa Luzia do Paruá, e dá outras providências. O projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, em especial ao artigo 5º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º- É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

IV - Colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

(Grifo nosso).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, haja vista a notória necessidade de instituir o Fundo, pois é destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, tendo como receita, recursos públicos, contribuições de governos, além de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda. No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário, contemplando os elementos compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometendo a execução orçamentária.

Por todo o exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**



Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJE COF) AO PL 010/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

1 – PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF:

A favor do voto do Relator

Ver. Alexandro Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Contra o voto do Relator

Ver. Alexandro Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

2- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Betânia de Jesus Quadros Farias
Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

É o parecer das Comissões.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 21 de junho de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO
DO PARECER EM CONJUNTO Nº 026/2022 DA CCJ E COF AO PL Nº 010/2022 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2022.

FAVORÁVEL AO PARECER
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Raimundo F. F. F. F.

2 André Luis Cabral Serrão Vazquez

3 Belômia de Jesus Aquino Farias

4 Antonio L. J.

5 CARLOS AUBERTO S. SARGES

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____